



[Imprimir](#)

**PARECER CONSULTA Nº 0493/87
PC/CFM/Nº 23/1989**

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: PRAZO DE MANUTENÇÃO DO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

RELATOR: CONSELHEIRO DUILTON DE PAOLA

A matéria objeto deste parecer é consulta da AMIT (Assistência Médica Infantil de Taquatinga Ltda.), sobre o "destino a ser dado aos prontuários existentes em seus arquivos, tendo em vista que guardá-los torna-se impraticável ao seu grande volume, ou seja, mais de 6.000 (seis mil) prontuários".

O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, envia consulta ao Conselho Federal de Medicina, anexando Parecer de Dra. Maria Amparo Rocha Lima, protocolado em 27.02.87. No mesmo processo, encontra-se o Parecer n. 16/87, da lavra dos Assessores do Conselho Federal de Medicina, Advogados Antonio Carlos Mendes e Cecilia S. Marcelino.

Em 04 de abril de 1988, recebemos a incumbência de estudar o assunto e emitir parecer.

Em decorrência da falta de embasamento legal no material por nós consultado, solicitamos a todos os Conselhos Regionais de Medicina, bem como à vários hospitais de grande porte dos principais Estados da União, e também à hospitais de médio porte, informações sobre conhecimento de legislação específica, e qual o procedimento usado pela entidades hospitalar consultada

As respostas à primeira indagação foram unânimes: não há legislação específica regulamentando o assunto.

A segunda pergunta recebeu resposta muito variada, desde a informatização dos prontuários, passando por microfilmagens, arquivos passivos após um prazo variável, etc.

Quanto ao tempo de arquivamento de prontuários, o que pode servir como parâmetro pela inexistência de regulamentação específica é o seguinte:

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, artigos 711/715, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04.12.80, estabelecendo o prazo de 05 anos para a prescrição da ação.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, art. 11 "Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de disposição nela contido".

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, art. 174 "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos contados da data de sua constituição definitiva".

CÓDIGO CIVIL, art. 177 "A prescrição das ações pessoais operar-se-á em vinte anos."

CÓDIGO DE ÉTICA DO HOSPITAL BRASILEIRO, editado pelo Conselho Nacional de Ética e Procedimentos Hospitalares propôs 05 anos.

REGISTROS PÚBLICOS, Leis 6.015, de 31.12.73, alterada pelas Leis 6.140, de 28.11.74 e 6.216, de 30.06.75, artigos 26 e 28 in verbis:

Art. 26 - "Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do Cartório ali permanecerão indefinidamente."

Art. 29 - "Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo Único - A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem".

1º SEMINÁRIO DE INFORMÁTICA MÉDICA - Brasília - "As informações médicas arquivadas por qualquer meio permanecerão no estabelecimento de Saúde por tempo ilimitado".

**"ESTUDO CONJUNTO DE MS E DO MPAS
SOBRE "UNIFORMIZAÇÃO DE PRAZOS
MÍNIMOS DE GUARDA DE PRONTUÁRIO
MÉDICO".**

Conclusões:

- a) que os prontuários médicos sejam guardados pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a partir da data do último registro de atendimento dos respectivos pacientes;
- b) completado o prazo de 05 (cinco) anos, deverá ser elaborado um sumário dos registros básicos constantes do prontuário médico, que será guardado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos;
- c) o sumário deve conter as informações básicas constantes das fls. 09/12.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CREMEPE:

INAMPS - recomenda a guarda do prontuário até 02 (dois) após o pagamento da conta hospitalar.

Tribunal de Contas da União: exige a guarda do prontuário pelo prazo de 05 (cinco) anos (esta exigência se estende também aos hospitais privados conveniados pelo poder público).

CONCLUSÃO

O prontuário médico é o conjunto de documentos padronizados, ordenados e concisos, destinados ao registro dos cuidados médicos e paramédicos prestados ao paciente pelo hospital (M.S. "Normas de Administração e Controle do Hospital")

Constitui pois, elemento valioso para o paciente, para médico e a instituição que o atende, bem como para o ensino, a pesquisa e os serviços de saúde pública, servindo também como instrumento de defesa legal.

Segundo LEE THAYER a comunicação é "uma função vital por meio da qual indivíduos e organizações se relacionam uns com os outros com o meio ambiente e com as próprias partes, influenciando-se mutuamente, transformando fatos em informações".

Assim o prontuário é o meio fundamental de comunicação entre profissionais de saúde no seu

relacionamento com o paciente.

"O prontuário constitui-se no único meio de medir a assistência prestada" - Carvalho (Neide Favero, Dissertação de Mestrado Esc. Enfermagem de Ribeirão Preto, USP, 1979).

Considerando o material disponível, as leis e normativas citadas como parâmetro e, acima de tudo a grande variação das finalidades dos estabelecimentos de saúde, de hospitais-escola até a pequena "casa de saúde", passando pelos ambulatórios públicos ou privados, entendemos ser necessária uma normatização abrangente e exequível.

Assim sendo, para regulamentação da matéria propomos:

- 1 - O prontuário do paciente é documento de manutenção permanente pelos estabelecimentos de saúde;
- 2 - A manutenção do prontuário original deve ser por tempo não inferior a dez anos, a fluir da data do último registro de atendimento do paciente;
- 3 - A partir do prazo retro-estabelecido o prontuário original pode ser substituído por microfilmagem, arquivos informatizados, ou outros métodos de registro, capazes de assegurar a restauração plena das informações nele contidas.

É o nosso parecer, s.m.j.

Curitiba, 04 de abril de 1989.

DUILTON DE PAOLA

CONSELHEIRO CFM

Aprovado em Sessão Plenária

Dia 04/08/89